



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.416 - SC (2014/0169768-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : TALGE DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CASSIA CRISTINA DA SILVA
CELSO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)
KIM AUGUSTO ZANONI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO REGIMENTAL, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que são extemporâneos os Embargos de Declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado, salvo se posteriormente ratificadas as razões do recurso. Incide, na espécie, por aplicação analógica, a Súmula 418/STJ, **in verbis**: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

II. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.416 - SC (2014/0169768-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial, interpostos por TALGE DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA, contra acórdão por mim relatado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 187/STJ. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA O FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA REGIMENTALMENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. O agravante não impugnou os termos da decisão ora atacada pelo presente Agravo Regimental, já que, em vez de rebater a questão da deserção do Recurso Especial – que motivou a negativa de seguimento ao Recurso Especial –, apresentou, no Regimental, os mesmos argumentos contidos nas razões do Recurso Especial.

II. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge contra todos eles.

III. Interposto Agravo Regimental, sem impugnar, especificamente, o fundamento da decisão ora agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte.

IV. Agravo Regimental não conhecido" (fl. 299e).

Alega o embargante, em síntese, que "o recolhimento do preparo foi devidamente comprovado, havendo sido colacionada a Guia de Recolhimento da União e o respectivo comprovante de pagamento" (fl. 312e).

Sustenta que houve omissão no julgado, eis que não se manifestou no sentido de explicitar "a) Que os códigos de receita estão totalmente corretos; b) O recolhimento foi integral; c) Foi destinado à Secretaria do Superior Tribunal de Justiça; d) Qual a nítida e insanável diferença em se emitir a GRU diretamente pelo sítio eletrônico do STJ ou diretamente pelo sítio do Tesouro Nacional" (fl. 312e).

Pugna, ainda, pela manifestação acerca da possibilidade de aplicação do art. 511, § 2º, do CPC.

Pede, desse modo, o acolhimento dos Embargos de Declaração (fls. 311/313e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.416 - SC (2014/0169768-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O recurso não merece ser conhecido.

No exame da tempestividade recursal, verifica-se, de plano, a extemporaneidade dos Embargos Declaratórios. Isso porque o acórdão, objeto destes Embargos de Declaração, foi disponibilizado, em 22/09/2014, no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicado em 23/09/2014 (fl. 308e). O presente recurso, no entanto, foi interposto em 22/09/2014 (fl. 311e), sem posterior ratificação.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que são extemporâneos os Embargos de Declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado, salvo se posteriormente ratificadas as razões do recurso. Incide, na espécie, por aplicação analógica, a Súmula 418/STJ, **in verbis**: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EXTEMPORANEIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ.

1.- É extemporâneo o recurso de Embargos de Declaração interposto antes da publicação do Acórdão embargado. Aplicação analógica da Súmula 418/STJ. Precedentes.

2.- Embargos não conhecidos" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 468.609/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO PREMATURA. EXTEMPORANEIDADE.

1. "O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que, em aplicação analógica do disposto na Súmula 418/STJ, os embargos declaratórios, opostos antes da publicação do acórdão embargado, devem ser considerados extemporâneos" (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 161.982/SE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 26.11.2013).

2. Embargos de Declaração não conhecidos" (STJ, EDcl nos EDcl no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 348.184/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

Ante o exposto, **não conheço** dos Embargos de Declaração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0169768-6 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.467.416 / SC

Números Origem: 201401697686 50211507720134047200 SC-50211507720134047200

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TALGE DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)
CASSIA CRISTINA DA SILVA
KIM AUGUSTO ZANONI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TALGE DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)
CASSIA CRISTINA DA SILVA
KIM AUGUSTO ZANONI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.